



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 19515.000450/2002-09  
**Recurso nº** 158.708 Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-00.960 – 2ª Turma  
**Sessão de** 17 de agosto de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL e ELÓI ALFREDO PIETÁ

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1998, 1999

VERBA DE GABINETE - IMPOSTO DE RENDA - VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR.

Esta 2ª Turma da CSRF, tem proclamado, ressalvado meu entendimento pessoal, que as ajudas de custo e as verbas de gabinete recebidas pelos membros do Poder Legislativo, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN.

**RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.**

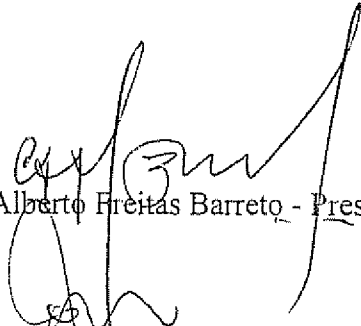
Excluídas as referidas verbas da base de cálculo da incidência, resta prejudicado o recurso da Fazenda Nacional que pretendia ver restabelecida a multa afastada sobre a base de cálculo excluída.

Recurso especial do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso do Contribuinte, restando prejudicado o recurso da Fazenda Nacional. Vencido o Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Junior, que negava provimento ao recurso do Contribuinte.

1



Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente



Elias Sampaio Freire - Relator

EDITADO EM:

13 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte sob o fundamento de que, em decisão não unânime, foi dado provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, assim ementado:

*IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1º CC nº 12).*

*RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO PAGAS COM HABITUALIDADE A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DOS GASTOS - TRIBUTAÇÃO - ISENÇÃO - Ajuda de gabinete e ajuda de custo pagas com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual estão contidas no âmbito da incidência tributária e, portanto, devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, quando não comprovado que ditas verbas destinam-se a atender despesas de gabinete, despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município.*

*COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - O fato de o produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte pelos Estados e Municípios, integrar sua receita orçamentária por força de disposições constitucionais, não implica na atribuição de competência às unidades da Federação para ditar normas a respeito de sua fiscalização e cobrança.*

*MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações*

*prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.*

*INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2)*

*ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - A partir de 10 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4)*

*Recurso parcialmente provido*

A Fazenda Nacional, em seu recurso especial, alega em síntese que a) só poderia ser cogitada a inaplicabilidade da multa de ofício se o contribuinte tivesse pago o valor que se refere ao imposto de renda; b) por não se encontrarem no rol taxativo do art. 39 RIR/99, as verbas não têm natureza indenizatória, sendo inescusável qualquer interpretação que amplie isenções ao arrepio da lei; c) não pode se falar em erro escusável, pois não é dado a ninguém o direito de alegar o desconhecimento da lei para justificar seu descumprimento; e d) com o acréscimo dos encargos legais cabíveis, deve ser tributada normalmente a verba recebida pelo contribuinte.

O contribuinte, cientificado do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, apresentou contra-razões. Argumentando em síntese que:

a) não merece a reforma alegada o v. acórdão recorrido pois restou o contribuinte inequivocadamente induzido em erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora;

b) a fonte pagadora deveria ser tida como sujeito passivo da obrigação tributária e era de sua responsabilidade informar ao Fisco;

c) o órgão de julgamento não agiu de forma indiscriminatória, ao contrário, agiu dentro dos limites das prerrogativas que foram concedidas, revendo o lançamento inicialmente havido; e

d) à época do fato, inexistia base legal que reclamava imposto de renda sobre os auxílios recebidos pelos Deputados Estaduais, não podendo ser exigido.

O contribuinte, em seu recurso especial, alega em síntese que a) como se depreende do acórdão paradigma, pede-se reconhecimento da inexistência de fato imponible a sopesar o reclamo do IRFON; b) os valores recebidos, pelo recorrente, da Assembleia Legislativa de São Paulo, eram para o trabalho e não pelo trabalho realizado, por isso, não se pode falar em subsunção do fato à hipótese identificada pelo art. 45 do CTN; c) o Fisco Federal transformou uma pequena ilação em presunção relativa apenas porque o recorrente não logrou localizar os comprovantes das despesas decorrentes do exercício do mandato; d) a ausência de comprovação não transforma em renda o que renda não é; e e) em face da demonstração inequívoca de que o recorrente arcou com o pagamento das despesas decorrentes da atividade parlamentar desenvolvida, aguarda a exoneração do imposto.

A Fazenda Nacional, cientificada do recurso especial do contribuinte e do despacho que lhe deu seguimento, apresentou contra-razões. Argumentando em síntese que:

a) não é o nome da rubrica no contra-cheque do agente político que distingue uma verba tributável de uma verba que não sofre incidência do imposto de renda, e sim a realidade fática que irá ditar se o valor entregue ao parlamentar constitui ou não um acréscimo patrimonial;

b) a premissa empregada nos acórdãos paradigmas está equivocada, pois a falta de comprovação de uma verba indenizatória não a transforma em renda tributável. A questão não é de ordem material, mas de ordem processual, já que a falta de prova no processo não muda a realidade fática, apenas não permite que ela seja considerada como tal; e

c) o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não deve analisar fundamentar-se sobre as provas trazidas aos autos após o momento processual oportuno.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Inicialmente passo a apreciar o recurso especial interposto pelo contribuinte, em razão de ser matéria, em tese, prejudicial a matéria objeto do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

O Recurso é tempestivo, estando também demonstrado o dissídio jurisprudencial, pressupostos regimentais indispensáveis à admissibilidade do Recurso Especial.

Assim, conheço do Recurso Especial interposto pelo contribuinte

Esta 2ª Turma da CSRF, tem proclamado, ressalvado meu entendimento pessoal, que as ajudas de custo e as verbas de gabinete recebidas pelos membros do Poder Legislativo, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN.

A propósito:

*"VERBA DE GABINETE - IMPOSTO DE RENDA - VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR - NÃO INCIDÊNCIA Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda por se constituírem em recursos para o trabalho e não pelo trabalho*

*A premissa exposta no item anterior não se aplica nos casos em que a fiscalização apurar que o parlamentar utilizou ditos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade parlamentar.*

*Recurso Especial do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional prejudicado"*

(Acórdão 9202-00 690, da 2ª Turma da CSRF, relator: conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva, em 13/04/2010)

4  

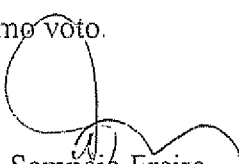

Ressalvo, contudo, ponto de vista em sentido contrário, entendendo que não logrando o contribuinte comprovar que verbas recebidas foram utilizadas para custear despesas incorridas no exercício da do Poder Legislativo Estadual, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda.

Diante do exposto atento ao entendimento dominante nesta 2ª Turma da CSRF, consoante explicitado, dou provimento ao recurso especial do contribuinte.

Provido o recurso do contribuinte para excluir as referidas verbas da base da cálculo da incidência, resta prejudicado o recurso da Fazenda Nacional que pretendia ver restabelecida a multa afastada sobre a base de cálculo excluída.

**Pelo exposto**, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso do contribuinte, nos termos dos fundamentos acima expostos, resultando prejudicado o recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.



Elias Sampaio Freire